ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-956/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/60027/2011
PROTOCOLO	**:**	1108541
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 4788/2004
CONVENIADO	**:**	INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OBSERVANCIA ÀS CONDIÇÕES AVENÇADAS NO PLANO DE TRABALHO. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. HOMOLOGAÇÃO. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

Considera-se regular a prestação de contas do convênio, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros estabelecidos no respectivo instrumento de sua formalização, bem como, no plano de trabalho. Ainda, há de ser observado a devida homologação das contas pelo órgão concedente dos recursos, atrelada à pertinente liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 0007 Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de Maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 4788/2004, firmado entra o Fundo de Cultura de Mato Grosso do Sul e o Instituto Mirim de Campo Grande, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de Maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata do Convênio nº 4788/2004, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e o Instituto Mirim de Campo Grande - MS, tendo como objeto o repasse financeiro, possibilitando que mirins devidamente matriculados na convenente, sejam colocados à disposição da concedente de acordo com suas necessidades de serviços, para que possam fazer aperfeiçoamento de aprendizagem em diversas áreas e consequente promoção social, sob a responsabilidade do Sr. Américo Ferreira Calheiros, presidente do referido órgão à época.

A 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 4585/2012 (fs. 1279/1291) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, a fim de que esta enviasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da presente prestação de contas.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas (fs.1306/1323).

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 5148/2013 (fs. 1324/1335), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, com supedâneo ao artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, entendemos que a prestação de contas apresentada oferece condições de obter sua aprovação."*

Reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto a presente prestação de contas, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 12866/2013 (fs. 1337), opinou pela notificação dos responsáveis pela concedente e pela convenente, para que comprovassem nos autos a exigência preconizada no ponto n. 6, subitem 3.1 do instrumento constante às fls. 27/29 do presente feito.

Devidamente notificados, os responsáveis acostaram aos autos documentos e justificativas (fs. 1343/1363).

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 17925/2013 (fs. 1364/1377), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Expositis, com supedâneo ao artigo 59, inicio I, da Lei Complementar nº 160/2012, entendemos que a prestação de contas apresentada oferece condições de obter sua APROVAÇÃO."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 2574/2014 (fs. 1382/1383), opinando no seguinte sentido:

> "*Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas opina pelo julga- mento desta prestação de contas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*"

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifiquei que houve a apresentação da cópia do ato concessivo do recurso e da publicação do extrato no Diário Oficial, de acordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, combinado com o inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995 (fs. 30).

A declaração do responsável informando que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas ao auxílio financeiro anterior, bem como a homologação da prestação de contas foram juntadas aos autos (fs. 07-14 e 1275), conforme preceitua o inciso II do artigo 7º e o artigo 9º, ambos da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995.

A prestação de contas e os documentos fiscais se encontram em consonância com o instrumento do Convênio, conforme demonstra o quadro descrito na Análise Conclusiva n.º 17925/2014 elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – Inspetoria de Controle Externo (fs. 1364/1377). E, por estarem de acordo com e legislação vigente, a equipe técnica entendeu que os autos oferecem condições para obter a sua aprovação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º2574/2014 (fs. 1382/1383), concordou com a equipe técnica e opinou pelo julgamento da presente prestação de contas como contas regulares.

Assim, verifico que o presente processo encontra-se provido das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a matéria, restando clara a regularidade e legalidade da prestação de contas do Convênio 4788/2004, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e o Instituto Mirim de Campo Grande - MS, bem como da execução financeira do mesmo.

Por todo o exposto, oferecendo esta prestação de contas condições para a sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 4788/2004, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e o Instituto Mirim de Campo Grande - MS, tendo como responsável o Sr. Américo Ferreira Calheiros, presidente do referido órgão à época, como **CONTAS REGULARES**, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio nº 4788/2001, firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e o Instituto Mirim de Campo Grande, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator